



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 182, DE 12 DE JULHO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que "Institui o Programa de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda – PEC/GER-AC, e dá outras providências".

Este Projeto de Lei pretende fomentar a geração de empregos diretos e indiretos e a distribuição de renda, mediante impulso ao restabelecimento e ao desenvolvimento da atividade econômica no Estado do Acre, especialmente pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, associado à democratização do acesso à contratação com o Poder Público na área da Construção Civil.

Convém apontar que o tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte tem arrimo no inciso IX do **caput** do art. 170 e no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, afora na legislação infraconstitucional federal relacionada a normas gerais de licitação e contratação pública.

Além de tanto, a proposta legislativa atende a finalidade da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de abril de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e por seu art. 47 impõe aos entes federados subnacionais dever de garantia de tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte mediante aplicação de regras gerais federais – enquanto não sobrevier legislação, no caso, estadual, mais favorável.

Esta priorização de microempresas e empresas de pequeno porte decorre, como visto, de imperativo constitucional, e a avaliação da execução da política ora proposta balizará a adequação das medidas estipuladas, bem como a utilidade da expansibilidade de programas de fomento a outros destinatários deste e demais setores econômicos.

Na ocasião, convém reforçar que a presente medida se apresenta como forma de atendimento das funções administrativas impostas ao Estado para incentivo e planejamento da atividade econômica, conforme art. 174 da Constituição Federal, de 1988.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/07/2021, às 11:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>,



informando o código verificador **1888642** e o código CRC **BC34B0CF**.

105

PROJETO DE LEI Nº DE 12 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda – PEC/GER-AC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda – PEC/GER-AC, com a finalidade de estimular a cadeia produtiva diretamente relacionada ao setor econômico da construção civil em todo o Estado do Acre.

Art. 2º O PEC/GER-AC atuará por meio do favorecimento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas realizadas para obras de construção civil do Estado do Acre.

Parágrafo único. No âmbito do PEC/GER-AC serão adotadas as providências tratadas nesta Lei, em caráter suplementar ao que dispõem os arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de abril de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º Os processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) poderão ser disputados exclusivamente entre microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º Nas licitações realizadas de acordo com o PEC/GER-AC será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte cuja sede esteja localizada no município da futura obra.

§ 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, a proporção estabelecida no § 1º deste artigo será restrita a 5% (cinco por cento).

Art. 5º Fica diferido o prazo para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, para até dez dias úteis após o pagamento da primeira medição do respectivo contrato.

Parágrafo único. O descumprimento da contratada ao disposto no caput implicará resolução automática do contrato, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 6º É obrigatória a exigência do disposto no § 4º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a garantir a capacidade operativa das empresas participantes.

Art. 7º O PEC/GER-AC será coordenado por um Comitê Gestor, a que competirá, entre outras atribuições, o planejamento e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito do PEC/GER-AC.

Art. 8º O Poder executivo regulamentará:

I - a instalação, a composição e as competências do Comitê Gestor; e

II - os procedimentos para execução do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei.

Art. 9º Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000.000,00, suplementada, se necessário, nos orçamentos futuros.

Parágrafo único. O Crédito Adicional Suplementar de que trata o caput, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), será compensado de acordo com superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do disposto nos incisos I do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10. As despesas decorrentes do Programa de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda – PEC/GER-AC, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente, :

714.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

714.001.00.000.0000.0000.0000 – UNIDADE GESTORA

714.001.04.000.0000.0000.0000 – ADMINISTRAÇÃO

714.001.04.122.0000.0000.0000 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

714.001.04.122.1415.0000.0000 – GESTÃO MODERNA, EFICIENTE E TRANSPARENTE

714.001.04.122.1415.3465.0000 – Plano de Estímulo à Construção Civil para Geração de Emprego e Renda PEC/GER-AC

4.0.00.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES – RECURSOS PRÓPRIOS (RP 100).....20.000.000,00

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre